



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de requer realização de audiência pública para instrução do PL 1075, de 2022, que trata da proposição para alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

JUSTIFICAÇÃO

Prezados, faz-se necessária realização desta audiência pública para instruir o PL Nº 1075, DE 2022.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/24690.28797-99 (LexEdit)

SF/22153.60782-18





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/24690.28797-99 (LexEdit)

SF/22153.60782-18



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>

- art168
- art235-2_cpt_inc7
- par7

- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art148-1

- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

